



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.865 - SP (2012/0014249-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ MATONE
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTRO
INTERES. : LUIS CARLOS GATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. É incabível, em sede de recurso especial, analisar alegação de afronta ao art. 14 da Lei Municipal 11.866/96, pois incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com a negativa de produção de oitiva de testemunhas, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Não resta comprovada a alegada divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de realizar o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.865 - SP (2012/0014249-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ MATONE
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL
SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTRO
INTERES. : LUIS CARLOS GATTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a matéria pertinente ao art. 186 do CC não foi prequestionada; (II) a verificação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal requerida esbarra na Súmula 7/STJ; e o recorrente não realizou o cotejo analítico para a configuração da divergência jurisprudencial invocada.

O agravante, em suas razões, sustenta que a matéria recorrida foi prequestionada e não encontra óbice na Súmula 280/STF, enunciado que só tem aplicação em sede de recurso extraordinário. Afirmar, ainda, que o exame do suscitado cerceamento de defesa independe o reexame do contexto fático-probatório e houve a demonstração do dissídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.865 - SP (2012/0014249-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que o agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmados:

A matéria pertinente ao art. 186 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. No tocante à imprescindibilidade da prova testemunhal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.616)

[...] A presente ação comportava julgamento antecipado, com o conhecimento direto do pedido, consoante dispõem o artigo 330, incisos I, do CPC, já que necessidade de realização de prova testemunhal não há. Existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência, a antecipação é legítima porquanto os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do juízo.

Cumprе esclarecer que a pretensão pela produção de prova oral mostra-se descabida e nitidamente protelatória e em nada contribuiria para o conteúdo probatório dos autos. O indeferimento de oitiva de testemunhas, mormente existente prova pericial, não implica cerceamento de defesa, até porque ao Magistrado compete avaliar a utilidade e necessidade prova requerida.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria também a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Convém ressaltar, por fim, que não cabe a esta corte o exame de lei local, conforme vedação prevista na Súmula 280/STF, enunciado esse aplicado também em sede de recurso especial (**AgRg no AREsp 296.245/SC**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/04/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014249-4

AgRg no
AREsp 138.865 / SP

Números Origem: 373479412009 3734794120098260000 470053030080293 53030080293 53030080297
80292003 9522455 9522455300 994093734796

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MATONE
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR -
COOPERPAS SUP 4 E OUTRO
INTERES. : LUIS CARLOS GATTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MATONE
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR -
COOPERPAS SUP 4 E OUTRO
INTERES. : LUIS CARLOS GATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.